

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

ROGERIO MOLLICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-186-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 01 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados trouxeram temas instigantes para serem debatidos, como discutir a efetividade das decisões judiciais, como resultado da aplicação de precedentes.

Outra discussão foi sobre a constelação sistêmica na mediação de conflitos. Debates também a desjudicialização da execução e também o protagonismo das partes no processo democrático.

Outro tema importante foi o debate sobre o algoritmo no processo eletrônico e a garantia do acesso à justiça na utilização da tecnologia nos tribunais.

Debates ainda a sustentação oral como garantia fundamental; a taxatividade do agravo de instrumento e a técnica do julgamento ampliado.

O acesso à justiça apareceu no pós-pandemia e na arbitragem.

A tecnologia apareceu quanto ao impacto no processo judicial e finalizamos com a crítica à extinção da demanda por ausência do autor na audiência de conciliação dos juizados especiais cíveis.

Nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentadas foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e às formas alternativas de solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da

pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando os sentimentos de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que devem ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

Rogério Mollica

Maria Cristina Zainaghi

A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E A (DES)NECESSIDADE DE DIVERSIDADE NA CARACTERÍSTICAS DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS COMO FATOR INFLUENCIADOR NA CRIAÇÃO DO ALGORITMO NO PROCESSO ELETRÔNICO

Sérgio Henrique Zandona Freitas¹
Gustavo Rubens Nunes Miranda
Igor Ramalho Lima

Resumo

INTRODUÇÃO: A inteligência artificial, há algum tempo, já atingiu a área do direito e está sendo inserida nos sistemas dos Tribunais brasileiros, desde a contagem de prazos automáticos na interposição dos recursos até na elaboração de minuta dos votos. Os relatórios do CNJ (CONSELHO, 2020) demonstram que os números de casos novos (somadas às ações já em andamento) submetidos ao Poder Judiciário são assustadores comparados ao número de magistrados, refletindo diretamente no tempo médio de duração do processo brasileiro. O uso da inteligência artificial no processo eletrônico promete melhores resultados, todavia é necessário cautela para o modo como está sendo implantado e utilizado referido sistema tecnológico nos tribunais. **PROBLEMA DE PESQUISA:** Questiona-se se a diversidade presente nas características dos magistrados brasileiros, influencia na participação democrática pela implementação e funcionalidade da inteligência artificial e criação do algoritmo no processo eletrônico. E, presente, pondera-se se poderá reduzir injustiças e decisões preconceituosas fruto de algoritmos manipulados (conscientes ou inconscientes) desde a programação. Atualmente, os números do CNJ não são capazes de apontar a efetivação da diversidade no Poder Judiciário, pelo contrário, apontam o predomínio de determinadas características. Assim, destaca-se que entre 2011 até 2013, o Censo do Judiciário (CONSELHO, 2014) indicou 79% magistrados e apenas 21% magistradas. Além disso, também indicou 79,4% magistrados brancos, 2% negros, 1,4% amarelos e 17,1% pardos. Em relação ao percentual de magistrados com deficiência, entre 2012 e 2013 era apenas 0,8%. Já em relação ao estado civil, em 2013, 78,4% dos magistrados eram casados, 11,4% solteiros, 7,2% divorciados, 1,2% separados judicialmente, 1,1% casados ou em união estável com pessoas do mesmo sexo e 0,6% viúvos. Por fim, os dados também indicam que 75,7% dos magistrados possuem filhos, enquanto 24,3% não possuem filhos. Diante disso, se no próprio Poder Judiciário a diversidade ainda é tímida, com um percentual maior de magistrados homens, brancos, casados, sem deficiência, com filhos, será que a introdução da tecnologia não poderá consolidar ainda mais os valores desse perfil majoritário do Poder Judiciário? Como está sendo assegurada a diversidade na criação desses sistemas de tecnologia? **OBJETIVOS:** Demonstrar que a participação democrática ou com mínimo possível de diversidade poderá reduzir injustiças e decisões preconceituosas fruto de algoritmos manipulados (conscientes ou inconscientes) desde a programação. Em outras palavras, se o Poder Judiciário, mesmo com os percentuais acima indicados não consegue

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

satisfazer toda a sociedade, os algoritmos criados em “escritórios” fechados, por um pequeno grupo, conseguirão corrigir eventuais equívocos dos seres humanos? Ou tais robôs contribuirão para o aumento de julgamentos mecânicos com olhos fechados para as peculiaridades de cada caso (LIMA, 2019), resgatando a denominação do “juiz boca da lei”? Ou está surgindo a nova denominação “juiz boca do robô”? MÉTODO: Para o presente estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se da análise reflexiva acerca do processo de criação do algoritmo e possíveis impactos diante da ausência de diversidade ou participação democrática mínima. RESULTADOS ALCANÇADOS: Se os algoritmos são “programações”, será uma forma de “manipulação”, consciente ou inconsciente, cujo controle recairá sobre as empresas desenvolvedoras dos sistemas de inteligência artificial. Exige-se, portanto, atenção especial dos participantes do processo para assegurar a aplicação adequada das atividades desenvolvidas pelos robôs em relação ao caso concreto. Durante o processo de criação do algoritmo, momento em que os eventuais danos poderão ser mitigados, se não for assegurado o mínimo de participação democrática, o resultado encontrado nos julgamentos poderá consolidar interesses e valores de “grupos dominantes” em flagrante divergência à imparcialidade da justiça assegurada pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Palavras-chave: Inteligência artificial, Robôs, Participação democrática

Referências

BRASIL. Lei nº 13.105. Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. Justiça em números, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

LIMA, Renata Albuquerque; BRITO, Anya Lima Penha de. Uma análise crítica à luz da hermenêutica aos sistemas jurídicos inteligentes. Revista Meritum, v. 14, n. 2, jul./dez. 2019.

Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7643>. Acesso em: 07 set. 2020.

MELO, Vinicius Holanda. PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. Os limites da inteligência artificial no exercício da prudência: As atividades jurídicas correm risco? Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rt-1015-vinicius-holanda-melo-e-antonio-jorge-pereira-junior-os-limites-da-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

NUNES, Dierle. Processo civil, vieses cognitivos e tecnologia: alguns desafios. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Panorama Atual do Novo CPC. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. v. 3. Disponível em: https://www.academia.edu/40494959/Processo_Civil_vieses_cognitivos_e_tecnologias_alguns_desafios. Acesso em: 07 set. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Um robô pode julgar? Quem programa o robô? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo#:~:text=Sim%2C%20o%20rob%C3%B4%20deve%20interpretar>. Acesso em: 07 set. 2020.